



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13569/19

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Jairo Firmino Dias

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01676/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Reforma por Invalidez do(a) Sr(a). Jairo Firmino Dias, matrícula n.º 517.486-4, ocupante do cargo de 3º Sargento, com lotação no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13569/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Reforma por Invalidez do(a) Sr(a). Jairo Firmino Dias, matrícula n.º 517.486-4, ocupante do cargo de 3º Sargento, com lotação no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: a) divergência entre a fundamentação contante no ato concessório de fls. 57, no parecer de fls. 54 e na planilha de cálculo de fls. 55; e b) necessidade de encaminhamento da legislação que garante o recebimento das parcelas auxílio invalidez e adicional de inatividade pelo militar reformado.

Após as apresentações de defesas pelos Srs. Yuri Simpson Lobato e José Antonio Côelho Cavalcanti, conforme consta dos Documentos TC n.º 73971/19, TC n.º 83301/19, TC n.º 13328/20, a Auditoria, ao examinar a última contestação, concluiu pelo registro do ato concessivo de fls. 57, retificado pelo ato de fls. 193.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reformas.

Do exame realizado, conclui-se, depois das devidas medidas administrativas, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de agosto de 2022

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO